



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001165/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.854 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente S/A CORREIO BRAZILIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/11/2006

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DO MESMO.

A empresa é obrigada a prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Junior.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11853.001165/2007-69
Acórdão n.º **2803-002.854**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de apresentar à fiscalização a relação de beneficiários dos bônus/cartões eletrônicos fornecidos por meio da empresa Incentive House; formulários de pedidos de bônus/cartões eletrônicos; discriminação das atividades desenvolvidas por contribuinte individual em 1996; e informações de contabilidade em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP.

O Despacho Decisório de Retificação DD n.º 23.401.4/020/2007, retificou a multa aplicada para R\$ 92.555,36 (noventa e dois mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), ante a constatação de erro na aplicação da agravante de obstrução da ação fiscal, que restou afastada.

O r. acórdão – fls 122 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto retificado pelo Despacho Decisório citado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não houve recusa ao fornecimento de informações nem elas foram prestadas de forma incompleta. Consta da fl. 19 do Auto de Infração n.º 37.041.039-4 que não foram apresentados relação de beneficiários dos bônus~prêmios pagos pela recorrente, formulários de pedidos de bônus/cartões eletrônicos e informações de contabilidade em meio digital de acordo com o layout previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP Portaria MPS.
- Não houve violação ao disposto no art. 32, III, da Lei 8.112/1991, porque que todas as informações foram prestadas, conforme esclareceu a recorrente em correspondência encaminhada à fiscalização, nesses termos “, (...) vem (...) esclarecer que, como todos os desembolsos salariais em favor dos seus empregados são efetuados através da correspondente folha de pagamento, conforme discriminado nos relatórios em poder dessa r. Secretaria, entende a Intimada já ter atendido, tempestivamente, aos termos da referia Notificação”.
- As informações solicitadas constavam, efetivamente, da folha de pagamento, porque os bônus/prêmios eram pagos dentro de um programa de incentivo que tinha por finalidade aumentar a lucratividade da empresa e permitir a participação dos empregados em parte desse lucro.
- Os formulários de pedidos de bônus/cartões eletrônicos, embora indisponíveis no momento que foram solicitados porque haviam sido encaminhados para a Incentive House sem a guarda de cópia na empresa recorrente, correspondiam à relação de beneficiários constante da folha de pagamento.

- A falta de indicação precisa dos fatos omitidos, aliada à ausência de constatação da má-fé da contribuinte, tornam nulo o Auto de Infração nº 37.041.039-4, até porque, em nenhum momento, ficou caracterizada a intenção da recorrente em omitir os dados solicitados.
- Na eventualidade de ser negado provimento à parte do recurso que impugna a aplicação da multa, pede-se à turma julgadora que exclua a agravante de reincidência genérica prevista no art. 290, V, do Decreto 3.048/1999. Isso porque a definição ou o agravamento de penalidades só pode ser imposta por lei, sob pena de violação à garantia da reserva legal prevista no art. 5º, II, da Constituição.
- Por fim, embora o voto pareça ter afastado a questão relativa à apresentação de arquivos digitais fora do lay out exigido pela fiscalização, fica essa parte também impugnada caso não seja esse o entendimento do eminente relator, porque a legislação previdenciária admite a apresentação de informações em papel quando não disponível o meio eletrônico, considerando que o importante para a fiscalização é o conteúdo dos dados, nos termos do art. 663, § 4º, da Instrução Normativa nº 03/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária.
- Requer seja anulada a multa imposta pelo Auto de Infração nº 37.041.039-4 ou, na eventualidade de ela ser mantida, que seja reformada a decisão de primeira instância para excluir a agravante de reincidência genérica prevista no art. 290, V, do Decreto 3.048/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 32, III e parágrafo 11 c/c art. 225, III do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pelo INSS, uma vez não apresentadas as informações na forma prevista na legislação previdenciária, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 32,III da lei 8212/91 na redação vigente à época.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer das informações requeridas, basta um documento não entregue, ou entregue fora dos padrões exigidos, para que se justifique a autuação.

Foram requeridos e, não apresentados, o seguinte: Relação de beneficiários dos bônus/cartões eletrônicos fornecidos por meio da empresa Incentive House; formulários de pedidos de bônus/cartões eletrônicos; discriminação das atividades desenvolvidas por contribuinte individual em 1996; e informações de contabilidade em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação. Informa que os dados se encontravam na folhas de pagamento e assim entendia que já havia atendido o que requerido.

Certamente que apresentação de folhas de pagamento não traz as informações na forma requerida pela fiscalização, sendo assim correta a autuação lavrada.

Em relação a agravante em razão da reincidência, esta encontra-se fundamentada no art. 92 da lei 8.212/91 cc/ art. 292 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, sendo de aplicação obrigatória pela autoridade fiscal e foi corretamente retificada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Acerca da menção do §4º do art. 663 da IN 003/07, este se refere a documentação que o Auditor autuante entrega a empresa e não a documentação requerida em intimação fiscal, senão vejamos.

Art. 663. Os relatórios e os documentos previstos no art. 660, quando emitidos em procedimento fiscal, serão entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais autenticados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) em sistema informatizado próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo ser entregues também em meio impresso: (Incluído pela IN nº 761, de 30.07.07)

...

§4º O sujeito passivo que não dispuser de meios eletrônicos para processamento contábil poderá solicitar os relatórios mencionados no caput em meio impresso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Declaração de Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Feito o pedido de vista, com o intuito especial de verificar a alegação de bis in idem do lançamento do crédito pelo mesmo tipo de infração, conforme sustentação oral. Foram juntados os memoriais que agariariam documentos que comprovassem tais alegações, e que as informações foram prestadas a ponto de subsidiar o lançamento dos créditos de operações principais.

Em análise aos documentos, sob os auspícios da verdade material, a possibilidade de duplo lançamento seria entre o presente processo e o processo n. 11.853.001167/2007-58 (falta de exibição de qualquer documento ou livro, Lei n. 8.212/1991, artigos 33, §2º e 3º), contudo cópia do indicado auto de infração e respectivo julgamento não veio a ser juntado nos autos. O que impossibilita uma verificação do alegado.

Com a análise à ementa do julgamento do respectivo processo, no Acórdão 2403-00097, do presente conselho, extrai-se que o período a que se referiu os documentos não entregues referiam-se a documentos de que os fatos geradores teriam incorrido em decadência. Fato esse que não ocorre nos presentes autos, e que efetivamente não houve apresentação de informações solicitadas, em especial, em formato digital de acordo com o laiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais.

Em tempo, deve-se observar que as obrigações principais e acessórias do Direito Tributárias não são dependentes entre si, tendo hipóteses de incidências diversas (art. 113, do CTN).

Assim, faltam subsídios para acolher o pedido da recorrente.

Isso posto, acompanho o voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Conselheiro